



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº040, DE 19 DE MARÇO DE 2026

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'SAÚDE NO VOLANTE' – DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS CONDUTORES A SERVIÇO EM CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Autoria do vereador Reinaldo Santos**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa **"Saúde no Volante"**, destinado à saúde dos profissionais que prestem serviços à municipalidade.

**Art. 2º** O Programa **"Saúde no Volante"** tem como objetivos fundamentais:

- I – Promover a conscientização sobre a prevenção de doenças ocupacionais inerentes à atividade de condução;
- II – Incentivar o diagnóstico precoce de patologias como hipertensão arterial, diabetes, distúrbios do sono, problemas de visão e auditivos;
- III – Fomentar o suporte psicológico voltado à gestão de estresse no trânsito e saúde mental do condutor;
- IV – Valorizar o profissional que zela pela segurança e pelo transporte de vidas humanas no município.

**Art. 4º** São diretrizes do Programa:

- I – Incentivo à realização de avaliações médicas periódicas e preventivas;
- II – Promoção de campanhas educativas sobre ergonomia, nutrição adequada e combate ao sedentarismo;
- III – Fortalecimento de parcerias entre as Secretarias Municipais para o monitoramento da qualidade de vida dos condutores;

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de março de 2.026.

  
**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 25 / março /2026  
Despacho: Encaminhar-se cópia às  
Comissões e aos Vereadores.  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 08 / Abril /2026  
Despacho: Ordem do dia  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 05ª sessão Ordinária  
com 13 (Trize) votos favoráveis  
0 (Zero) votos contrários  
01 (Uma) ABSTENÇÃO  
08 / 04 / 2026  
EDIVILSON LEME MENDES  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado "Saúde no Volante", visa preencher uma lacuna fundamental na valorização do servidor e dos colaboradores que sustentam a engrenagem logística de Cajamar. Nossa cidade, reconhecida como um dos maiores polos logísticos do país, exige de seus condutores um esforço físico e mental acima da média, devido ao fluxo intenso de veículos e à responsabilidade no transporte de bens e, principalmente, de pessoas.

Dados e Relevância:

1. Saúde Escolar e do SUS: A segurança de nossas crianças nas vans escolares e de nossos pacientes nas ambulâncias depende diretamente da higidez física e mental do condutor. Um motorista saudável significa um trânsito mais seguro.
2. Prevenção de Riscos: Profissionais de transporte estão estatisticamente mais propensos a doenças silenciosas (hipertensão e diabetes) e distúrbios do sono causados pela rotina exaustiva.

Desta forma, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, certo de que a prevenção é o melhor caminho para a eficiência do serviço público e para a preservação de vidas em nossa Cajamar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de março de 2.026.



**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 87/2026

**Ref.:** Projeto de Lei nº 40, de 19 de março de 2026

**Assunto:** Dispõe sobre a instituição do programa 'SAÚDE NO VOLANTE' – diretrizes para a atenção integral à saúde dos profissionais condutores a serviço em Cajamar

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'SAÚDE NO VOLANTE' – DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS CONDUTORES A SERVIÇO EM CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do programa 'saúde no volante' – diretrizes para a atenção integral à saúde dos profissionais condutores a serviço em Cajamar, e dá outras providências.

A propositura é de autoria do nobre Vereador **Reinaldo Santos** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

Página 2 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

Página 3 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...];<sup>1</sup>

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** cuidar da **saúde e assistência pública**.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 40/2026 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada à saúde dos profissionais de transporte.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 30 de março de 2026.

  
**SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR**

**Procurador**

  
Página 5 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 47/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 040/2026**

**Autoria:** Autoria do vereador Reinaldo Santos

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'SAÚDE NO VOLANTE' – DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS CONDUTORES A SERVIÇO EM CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 040/2026, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, propõe a criação do Programa “Saúde no Volante” no município de Cajamar, voltado à promoção da saúde dos profissionais condutores.

A iniciativa busca prevenir doenças ocupacionais, incentivar o diagnóstico precoce, promover a saúde mental e valorizar esses trabalhadores.

O projeto estabelece diretrizes como avaliações médicas periódicas, campanhas educativas e integração entre secretarias municipais.

Conforme o Parecer nº 87/2026, a Procuradoria manifestou-se de forma favorável, destacando a conformidade constitucional e legal da proposta, sem vícios formais.

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 040/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, tratando de matéria de interesse local relacionada à promoção da saúde e à melhoria das condições de trabalho.

A proposta está em consonância com o direito social à saúde (art. 6º da Constituição Federal) e com o dever do Estado de implementar políticas públicas voltadas à redução de riscos de doenças e agravos (art. 196 da Constituição Federal), além de se inserir na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23, II, CF).

Trata-se de iniciativa de caráter programático, que estabelece diretrizes gerais sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa, em conformidade com o entendimento da Procuradoria.

Sob o aspecto formal, o projeto atende aos requisitos do Regimento Interno, apresentando estrutura adequada, com ementa, artigos claros, justificativa e assinatura do autor.

Do ponto de vista técnico-legislativo, recomenda-se apenas a correção da numeração dos dispositivos, com a inclusão do Art. 3º, a fim de manter a sequência lógica e regularidade formal do texto normativo.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação atesta a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 040/2026, recomendando ajuste na numeração dos artigos para correção formal do texto.

É o parecer.

Cajamar, 01 de Abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 3/3



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO Nº 2.472/2026**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 40/2026, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'SAÚDE NO VOLANTE' – DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS CONDUTORES A SERVIÇO EM CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**AUTORIA DO VEREADOR REINALDO SANTOS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa “**Saúde no Volante**”, destinado à saúde dos profissionais que prestem serviços à municipalidade.

**Art. 2º** O Programa “**Saúde no Volante**” tem como objetivos fundamentais:

- I – Promover a conscientização sobre a prevenção de doenças ocupacionais inerentes à atividade de condução;
- II – Incentivar o diagnóstico precoce de patologias como hipertensão arterial, diabetes, distúrbios do sono, problemas de visão e auditivos;
- III – Fomentar o suporte psicológico voltado à gestão de estresse no trânsito e saúde mental do condutor;
- IV – Valorizar o profissional que zela pela segurança e pelo transporte de vidas humanas no município.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

- I – Incentivo à realização de avaliações médicas periódicas e preventivas;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.472/2026 - fls. 2

II – Promoção de campanhas educativas sobre ergonomia, nutrição adequada e combate ao sedentarismo;

III – Fortalecimento de parcerias entre as Secretarias Municipais para o monitoramento da qualidade de vida dos condutores;

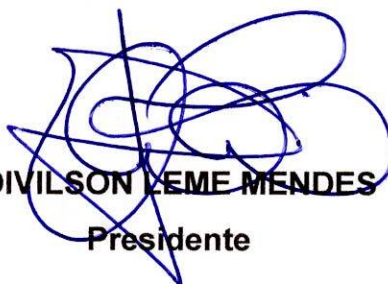
**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 08 de abril de 2026.

### MESA DA CÂMARA



**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretario



**IZELDA G. CARNAUBA CINTRA**  
2º Secretario



**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretario



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.472/2026 - fls. 3**

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
**Diretora do Legislativo**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 40/2026:** "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO VOLANTE - DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS CONDUTORES A SERVIÇO EM CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

5ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

08 de abril de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Ofício nº 083/2026 – GP

Cajamar, 08 de abril de 2026.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.463/2026, proveniente do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, bem como os Autógrafos de nº 2.464/2026 a 2.473/2026, oriundo dos Projetos de Leis nº 19/2026, 27/2026, 28/2026, 29/2026, 32/2026, 50/2026, 36/2026, 39/2026, 40/2026 e 43/2026, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de abril de 2026, às 10:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30**  
**Centro - Cajamar - SP**

